



COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

PROCEDÊNCIA - Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC).– Florianópolis - SC.

OBJETO - Interpretação e aplicação do art. 67 da Lei Federal nº 15.421/2026 na organização dos calendários escolares do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

PROCESSO - **SED 152499/2026**

PARECER CEE/SC Nº 231
APROVADO EM 21/07/2026

I – HISTÓRICO

Em 6 de julho de 2026, a Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC, por meio da Comunicação Interna nº 011/2026, encaminhou à Comissão de Planejamento solicitação de elaboração de estudo acerca dos efeitos do art. 67 da Lei Federal nº 15.421, de 1º de junho de 2026, no âmbito do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

A referida Lei dispõe sobre as medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da Fédération Internationale de Football Association – FIFA 2027, a ser realizada na República Federativa do Brasil, e estabelece, em seu art. 67, que os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de modo que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre de 2027, nos estabelecimentos das redes pública e privada, abranjam todo o período compreendido entre a abertura e o encerramento da competição.

O processo foi instruído com a íntegra da Lei Federal nº 15.421/2026, bem como com manifestações de entidades representativas do setor privado de ensino, entre as quais o Sindicato das Escolas Particulares e a Federação Nacional das Escolas Particulares – FENEP. Tais documentos sustentam a necessidade de preservação da autonomia pedagógica e administrativa das instituições de ensino, da competência dos respectivos sistemas para a organização dos calendários escolares e da observância das disposições da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

As manifestações juntadas aos autos também fazem referência ao Parecer CNE/CEB nº 21/2012, expedido por ocasião da Copa do Mundo FIFA de 2014, no qual o Conselho Nacional de Educação examinou dispositivo de conteúdo semelhante, constante da Lei Federal nº 12.663/2012. O mencionado Parecer, contudo, não foi inicialmente anexado ao processo, embora constitua precedente relevante para a interpretação da matéria.

Em 8 de julho de 2026, foi emitida a Informação CEE/SC nº 122/2026, que relatou a solicitação formulada pela Presidência e reproduziu o conteúdo do art. 67 da Lei nº 15.421/2026, propondo, ao final, o encaminhamento dos autos à Comissão de Planejamento.

Em 13 de julho de 2026, o Processo SED nº 152499/2026, foi distribuído a esta Relatora, para exame e manifestação.

A matéria submetida à apreciação deste Conselho demanda análise acerca da natureza jurídica e da aplicabilidade do art. 67 da Lei Federal nº 15.421/2026, de sua compatibilidade com os arts. 23, 24 e 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da autonomia dos sistemas de ensino e das instituições educacionais, da abrangência da norma em relação às redes pública e privada, bem como da competência do CEE/SC para orientar sua aplicação no âmbito do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

É o histórico.

II – ANÁLISE

A análise do art. 67 da Lei Federal nº 15.421, de 1º de junho de 2026, demanda sua interpretação sistemática à luz da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, da Lei Complementar Estadual nº 170/1998 e das competências próprias dos sistemas de ensino.

1. Natureza jurídica e aplicabilidade do art. 67 da Lei nº 15.421/2026

O art. 67 da Lei nº 15.421/2026, possui natureza de norma federal ordinária, especial e temporária, com incidência restrita ao calendário escolar do ano de 2027 e vinculada à realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA.

A redação empregada pelo legislador é imperativa, ao estabelecer que os sistemas de ensino “deverão ajustar” os calendários escolares. O dispositivo não pode ser reduzido a mera recomendação sem força normativa.

Entretanto, a norma não fixa diretamente um calendário escolar nacional, tampouco estabelece as datas de início e encerramento do ano letivo, a organização dos períodos escolares ou a distribuição dos dias e horas de efetivo trabalho escolar. Limita-se a estabelecer uma finalidade excepcional de planejamento, cuja execução é atribuída aos respectivos sistemas de ensino.

Nesse sentido, o dispositivo possui aplicabilidade imediata, pois entrou em vigor com a publicação da Lei e não condiciona sua vigência à edição de decreto ou regulamento federal. Sua concretização, contudo, não ocorre automaticamente, uma vez que depende de atos administrativos e pedagógicos próprios dos sistemas e das instituições de ensino responsáveis pela elaboração, aprovação e execução de seus calendários escolares.

Trata-se, portanto, de norma imediatamente aplicável, mas cuja execução é administrativamente mediada pelos órgãos competentes dos sistemas de ensino.

2. Competência legislativa da União e autonomia dos sistemas de ensino

A Constituição Federal atribui privativamente à União competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, inciso XXIV.

Essa competência foi exercida por meio da Lei Federal nº 9.394/1996, que estrutura a organização da educação nacional, define as competências dos entes federativos e reconhece a autonomia dos respectivos sistemas de ensino.

O art. 211 da Constituição Federal determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizem seus sistemas de ensino em regime de colaboração. Tal disposição afasta a compreensão de que a organização educacional brasileira se submeta a um modelo administrativo integralmente centralizado.

Assim, embora a União possa editar normas nacionais relacionadas à educação, sua aplicação deve respeitar a repartição constitucional de competências, a autonomia dos sistemas estaduais e municipais e as atribuições pedagógicas e administrativas das instituições de ensino.

A autonomia dos sistemas, entretanto, não corresponde a uma faculdade absoluta de afastar a legislação federal. Deve ser exercida dentro dos limites constitucionais e legais, especialmente em observância às normas gerais nacionais, aos padrões mínimos de qualidade e ao direito dos estudantes à aprendizagem.

3. Autonomia pedagógica e administrativa

A autonomia pedagógica e administrativa das instituições de ensino constitui elemento essencial da organização educacional, mas não possui caráter absoluto.

Seu exercício está condicionado:

- I – ao cumprimento da legislação nacional e estadual;
- II – às normas do respectivo sistema de ensino;
- III – ao projeto político-pedagógico da instituição;
- IV – à garantia dos dias e horas letivas;
- V – ao direito dos estudantes à aprendizagem;
- VI – à preservação da qualidade educacional.

Assim, a autonomia não pode ser invocada para afastar, sem justificativa, a consideração do art. 67 da Lei nº 15.421/2026. Da mesma forma, o dispositivo federal não pode ser utilizado para eliminar a capacidade de organização pedagógica conferida pela LDB às redes e instituições.

A solução juridicamente adequada é a harmonização entre o comando federal excepcional e a autonomia educacional exercida nos limites legais.

4. Harmonização entre a Lei nº 15.421/2026 e a LDB

O art. 23, § 2º, da LDB dispõe que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem redução do número de horas letivas previsto em lei.

O art. 24 da mesma Lei estabelece os parâmetros mínimos de organização da educação básica, especialmente quanto à carga horária anual, aos dias de efetivo trabalho escolar, à frequência e à avaliação do rendimento escolar.

No âmbito da educação a LDB, estabelece o cumprimento de, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Observa-se aparente tensão entre o art. 67 da Lei nº 15.421/2026, que procura concentrar as férias escolares em determinado período nacional, e a LDB, que atribui aos respectivos sistemas e instituições a organização dos calendários conforme as peculiaridades locais, pedagógicas e administrativas.

Essa tensão, contudo, não conduz necessariamente à conclusão de que uma das normas tenha revogado ou invalidado a outra.

O art. 67 deve ser interpretado em harmonia com a legislação educacional estruturante, não podendo ser utilizado para:

- a) reduzir a carga horária mínima legalmente exigida;
- b) diminuir o número obrigatório de dias de efetivo trabalho escolar ou acadêmico;
- c) comprometer o desenvolvimento do currículo;
- d) prejudicar a continuidade do processo de ensino e aprendizagem;
- e) desconsiderar peculiaridades locais, climáticas, econômicas, territoriais ou pedagógicas;
- f) eliminar a competência dos sistemas de ensino para a organização de seus calendários.

A adequação pretendida pela Lei nº 15.421/2026, deve ocorrer dentro dos limites estabelecidos pela LDB e pelas normas próprias de cada sistema.

A solução da matéria não pode decorrer da aplicação isolada da regra segundo a qual a lei especial posterior prevalece sobre a lei geral anterior.

A Lei nº 15.421/2026 é especial e temporária quanto à realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 e às medidas excepcionais relacionadas ao evento.

A LDB, por sua vez, é especial quanto à matéria educacional, à organização dos sistemas de ensino, aos calendários escolares, à carga horária, aos dias letivos e às competências dos estabelecimentos de ensino.

Cada uma das leis apresenta especialidade em campo próprio. A Lei nº 15.421/2026 define uma finalidade excepcional de organização para o ano de 2027. A LDB continua disciplinando os requisitos pedagógicos, administrativos e jurídicos necessários à elaboração e à execução dos calendários escolares.

A reflexão apresentada pelo Conselheiro Adelcio Machado dos Santos acerca da especialidade da LDB mostra-se pertinente, porquanto a Lei nº 9.394/1996, constitui o diploma específico e estruturante da educação nacional. Cumpre ponderar, entretanto, que a Lei nº 15.421/2026 também possui especialidade própria, circunscrita às medidas excepcionais e temporárias relacionadas à Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027. Desse modo, se configura a coexistência de duas especialidades materialmente distintas, circunstância que recomenda, antes da adoção de critério de prevalência, a harmonização dos respectivos campos de incidência.

Nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei nova que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes não revoga nem modifica automaticamente a lei anterior.

A interpretação mais adequada é, por conseguinte, a repartição dos respectivos campos de incidência, preservando-se a validade e a eficácia de ambas as normas.

O art. 71 da Lei nº 15.421/2026, estabelece que suas disposições prevalecerão sobre as normas gerais que abordem os temas nela tratados.

Embora essa cláusula reforce o caráter especial e temporário da Lei, não autoriza o afastamento integral da LDB.

A Lei de Diretrizes e Bases não constitui apenas norma geral incidentalmente relacionada ao calendário escolar, mas o diploma nacional específico que disciplina a organização da educação, as competências dos sistemas, as condições de funcionamento das instituições e os mínimos de carga horária e dias letivos.

O art. 71 deve, portanto, ser compreendido como regra de prevalência da Lei nº 15.421/2026, nas matérias especificamente disciplinadas para a realização do evento, sem supressão dos requisitos estruturantes e permanentes estabelecidos pela legislação educacional.

5. Precedentes interpretativos

A matéria possui precedente nacional relevante no Parecer CNE/CEB nº 21/2012, elaborado em razão do art. 64 da Lei Federal nº 12.663/2012, que previa determinação semelhante para a Copa do Mundo FIFA de 2014.

Naquela ocasião, o Conselho Nacional de Educação reconheceu que a legislação relativa ao evento esportivo não poderia afastar a LDB nem suprimir a autonomia dos sistemas de ensino na organização dos calendários escolares.

O parecer orientou no sentido de que os ajustes fossem realizados segundo as peculiaridades locais e as necessidades concretas, especialmente nos municípios que sediariam partidas, sem prejuízo dos dias e horas letivas legalmente estabelecidos.

Embora o Parecer CNE/CEB nº 21/2012, tenha sido emitido em contexto normativo anterior, seu fundamento permanece pertinente, uma vez que o atual art. 67 reproduz, em essência, o conteúdo da disposição então examinada.

O precedente não implica desconsideração da nova Lei, mas reforça a necessidade de interpretação sistemática, preservando-se a legislação educacional e a competência dos respectivos sistemas.

Em sentido convergente, o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro editou a Deliberação CEE/RJ nº 416, de 14 de julho de 2026, dispondo sobre a organização dos calendários escolares do ano letivo de 2027. O ato reconheceu que a Lei Federal nº 15.421/2026, não revogou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e preservou a autonomia das instituições integrantes daquele sistema para organizar seus calendários, observados os dias de efetivo trabalho escolar e a carga horária mínima legalmente exigida. A Deliberação autorizou, em caráter facultativo, a suspensão das aulas nos dias de jogos da Seleção Brasileira Feminina, condicionada à reposição ou compensação dos ajustes de calendário. Embora não possua efeito vinculante sobre o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, o precedente demonstra a adoção, por outro conselho estadual, de interpretação sistemática que afasta a aplicação automática do art. 67 e preserva a centralidade normativa da LDB na organização dos calendários escolares

6. Diretrizes para a organização do calendário escolar de 2027

A compatibilização entre o art. 67 da Lei nº 15.421/2026 e os arts. 23, 24 e 47 da LDB deve observar os seguintes pressupostos:

I – consideração efetiva do período da competição no planejamento dos calendários escolares de 2027;

II – preservação integral da carga horária mínima e dos dias de efetivo trabalho escolar ou acadêmico aplicáveis a cada etapa e modalidade;

III – observância das peculiaridades locais, pedagógicas, climáticas, econômicas e territoriais;

IV – garantia de cumprimento do currículo e dos objetivos de aprendizagem;

V – possibilidade de reposição ou redistribuição de dias e horas letivas, vedada a contabilização fictícia de atividades escolares.;

VI – motivação técnica e pedagógica para calendários que não consigam contemplar integralmente o período da competição.

Por essa razão, o art. 67, não autoriza a mera suspensão de atividades sem correspondente reorganização do calendário, tampouco permite a redução das obrigações educacionais previstas na LDB.

A instituição ou a rede que, por razões pedagógicas, administrativas ou locais, não puder concentrar integralmente o período de recesso entre a abertura e o encerramento da competição deverá justificar tecnicamente a opção adotada, demonstrando o cumprimento integral das exigências legais e a inexistência de prejuízo aos estudantes.

[assinado digitalmente]

Cumprе esclarecer, ainda, que a expressão "férias escolares", empregada pelo art. 67 da Lei nº 15.421/2026, refere-se à organização do calendário escolar, não se confundindo com o regime jurídico das férias dos profissionais da educação.

Férias escolares, recesso escolar e férias dos profissionais da educação constituem institutos jurídicos distintos. Enquanto as férias escolares e o recesso escolar integram a organização pedagógica do calendário escolar, as férias dos profissionais da educação decorrem do respectivo regime jurídico funcional ou trabalhista.

Consequentemente, a aplicação do art. 67 da Lei nº 15.421/2026, incide sobre a organização do calendário escolar, não implicando, por si só, alteração do regime legal de férias dos profissionais da educação, cuja disciplina permanece submetida à legislação estatutária ou trabalhista aplicável.

Nessas condições, eventual orientação expedida por este Conselho restringe-se à organização pedagógica do calendário escolar e aos aspectos educacionais decorrentes da aplicação da Lei nº 15.421/2026, sem interferir nas relações funcionais, estatutárias ou trabalhistas disciplinadas pela legislação específica.

7. Orientações para o Sistema Estadual de Educação

Diante do conjunto normativo examinado, recomenda-se que os calendários escolares de 2027, das instituições vinculadas ao Sistema Estadual considerem o período oficial de realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, buscando, sempre que pedagógica, administrativa e juridicamente viável, compatibilizar o recesso escolar com a competição.

A adequação deverá ocorrer sem redução de carga horária ou de dias letivos, sem prejuízo curricular e com preservação do direito à aprendizagem.

Poderão ser adotadas soluções diferenciadas quando justificadas pelas peculiaridades locais, pelas modalidades de ensino, pela organização curricular, pelas condições climáticas, econômicas, territoriais ou por comprovada impossibilidade administrativa ou pedagógica.

As instituições ou redes de ensino que, justificadamente, não puderem compatibilizar integralmente o recesso escolar com o período da competição deverão manter justificativa técnica e pedagógica, demonstrando:

- I — cumprimento da carga horária;
- II — cumprimento dos dias letivos;
- III — preservação do currículo;
- IV — inexistência de prejuízo;
- V — comunicação.

Recomenda-se, ainda, que a SED/SC e as instituições integrantes do Sistema Estadual promovam a elaboração e a divulgação dos calendários de 2027, com antecedência suficiente, a fim de assegurar previsibilidade às famílias, aos estudantes e aos profissionais da educação.

8. Abrangência da aplicação da norma aos sistemas e redes de ensino

O art. 67 menciona expressamente os estabelecimentos das redes pública e privada. Seu alcance, contudo, deve considerar a vinculação de cada instituição ao respectivo sistema de ensino.

8.1 Rede pública estadual

A norma alcança a rede pública estadual de ensino. Compete ao Conselho Estadual de Educação orientar a aplicação da legislação educacional no âmbito do Sistema Estadual, cabendo à Secretaria de Estado da Educação elaborar e executar ou ajustar o calendário escolar da rede estadual.

8.2 Redes municipais

Os municípios que instituíram sistemas próprios possuem competência para organizar os calendários de suas instituições públicas de educação básica e das instituições privadas de educação infantil a eles vinculadas.

O CEE/SC, não pode substituir os órgãos normativos dos sistemas municipais autônomos. Pode, entretanto, oferecer orientação técnica, recomendar atuação coordenada e promover o regime de colaboração previsto na Constituição Federal e na LDB.

Nos municípios que não possuam sistema próprio e permaneçam vinculados ao Sistema Estadual, aplicam-se as orientações emanadas pelo CEE/SC, conforme a organização jurídica vigente.

8.3 Instituições privadas

A referência genérica à rede privada não significa que todas as instituições particulares estejam submetidas ao mesmo sistema de ensino.

As instituições privadas de ensino fundamental e médio, as instituições municipais de educação superior integram, nos termos da legislação educacional, o Sistema Estadual de Educação, sujeitando-se às normas expedidas por este Conselho.

As instituições privadas de educação infantil vinculam-se aos sistemas municipais, enquanto as instituições privadas de educação superior integram o sistema federal de ensino.

Desse modo, a atuação normativa do CEE/SC, alcança as instituições privadas que integram o Sistema Estadual, não se estendendo diretamente às instituições vinculadas aos sistemas municipais autônomos ou ao sistema federal.

9. Competência do Conselho Estadual de Educação

O Conselho Estadual de Educação exerce função normativa, consultiva, deliberativa e orientadora no âmbito do Sistema Estadual de Educação. Mais do que interpretar a legislação, compete ao Conselho Estadual de Educação conferir segurança jurídica, unidade de orientação e coerência ao Sistema Estadual de Educação, harmonizando a aplicação das normas nacionais com a realidade educacional catarinense e preservando o direito fundamental à educação.

A atuação do Conselho deve, todavia, respeitar os limites de sua competência. Não lhe cabe declarar, com efeitos gerais, a inconstitucionalidade da Lei Federal, afastar judicialmente sua aplicação, disciplinar sistemas municipais autônomos ou instituições vinculadas ao sistema federal, nem substituir a SED/SC, na gestão administrativa do calendário da rede estadual.

Considerando que a presente consulta possui natureza eminentemente interpretativa, mostra-se suficiente a emissão do presente Parecer, dispensando-se a edição de Resolução específica, por inexistir necessidade de inovação normativa.

10. Síntese conclusiva

Em síntese, o art. 67 da Lei Federal nº 15.421/2026, constitui norma federal especial, temporária e de aplicabilidade imediata, dirigida aos sistemas de ensino. Embora possua caráter imperativo, sua implementação depende da atuação normativa, administrativa e pedagógica dos respectivos sistemas e instituições. Não há revogação dos arts. 23, 24 e 47 da Lei nº 9.394/1996, mas coexistência entre uma norma especial e temporária e a legislação estruturante da educação nacional, cuja aplicação exige interpretação sistemática e harmonizadora.

A Lei nº 15.421/2026, estabelece diretriz excepcional para o planejamento do calendário escolar de 2027, preservando-se a disciplina da LDB quanto à carga horária mínima, aos dias letivos, à autonomia dos sistemas de ensino, às peculiaridades locais e às competências administrativas. No caso do Estado de Santa Catarina, a inexistência de municípios-sede da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 constitui circunstância objetiva que reforça a necessidade de aplicação proporcional e contextualizada da norma, sem afastar a obrigatoriedade de consideração do período da competição no planejamento dos calendários escolares, mas preservando a autonomia do Sistema Estadual de Educação e as peculiaridades locais previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Compete ao Conselho Estadual de Educação orientar a aplicação desse regime jurídico no âmbito do Sistema Estadual de Educação, respeitados os limites de sua competência constitucional e legal. Consequentemente, os calendários escolares de 2027 deverão considerar o período da competição, buscando compatibilizá-lo com o recesso escolar, sem prejuízo do cumprimento das exigências legais, da organização pedagógica, da continuidade do serviço público educacional, da segurança jurídica, do regime de colaboração entre os sistemas de ensino e do direito fundamental à educação.

III – VOTO DA RELATORA

À vista do exposto, voto para que o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina responda à consulta no sentido de que o art. 67 da Lei Federal nº 15.421/2026, deverá ser observado na organização dos calendários escolares do ano letivo de 2027, nos termos das conclusões constantes deste Parecer. Os sistemas de ensino e as instituições a eles vinculadas buscarão promover a compatibilização dos respectivos calendários, observada a autonomia assegurada pela legislação educacional e o integral cumprimento das exigências legais. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Educação que observe as diretrizes estabelecidas neste Parecer na elaboração do calendário escolar da rede estadual para o ano letivo de 2027.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 20 de julho de 2026.

Tito Lívio Lermen – **Presidente**
Simone Schramm – **Vice-Presidente**
Solange Salette Sprandel da Silva – **Relatora**
Adelcio Machado dos Santos
Alex Cleidir Tardetti Solange
Ana Cláudia Collaço de Mello
Antônio Carlos Nunes
Diogo Raimundo Martins
Elizabeth Terezinha Piotto Kitamura
Felipe Felisbino
Jeane Rauh Probst Leite
Luiz Carlos Vieira
Maria Helena Zimmermann
Maricelma Simiano Jung
Maurício Fernandes Pereira
Moisés Diersmann
Sandra Zanatta Guidi
Sônia Regina Victorino Fachini

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 21 de julho de 2026, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

Patrícia Lueders – **Presidente**
Simone Schramm - **Vice-Presidente**
Celso Lopes de Albuquerque Junior – **Secretário**
Adelcio Machado dos Santos
Alex Cleidir Tardetti
Ana Cláudia Collaço de Mello
Antônio Carlos Nunes
Claudio Luiz Orço
Diogo Raimundo Martins
Felipe Felisbino
Luciane Bisognin Ceretta
Luiz Carlos Vieira
Maria Helena Zimmermann
Maurício Fernandes Pereira
Mehran Ramezanali
Moisés Diersmann
Natalino Uggioni
Osvaldir Ramos
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

PATRÍCIA LUEDERS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]